BRAZIL

SOCIEDADE DE GEOGRAPHIA ECONOMICA

DO

ESTADO DE MINAS GERAES

PARA O DESENVOLVIMENTO DA INDUSTRIA, COMMERCIO
E IMMIGRAÇÃO

TYP. DA *ORDEM* — OURO PRETO

1890

ESTATUTOS DA SOCIEDADE
DE
Geographia Economica do Estado de Minas Geraes

CAPITULO I

DA SOCIEDADE E SEUS FINS

Art. 1.º A SOCIEDADE DE GEOGRAPHIA ECONOMICA tem por fim promover e auxiliar, por todos os meios ao seu alcance, o desenvolvimento da industria e do commercio do Estado de Minas Geraes e bem assim da immigração.

Art. 2.º A duração da sociedade será por tempo indeterminado e a ella pertencerão como socios todos os nacionaes ou estrangeiros que, residindo ou não no Estado de Minas, interessem-se pelo seu progresso e queirão auxilial-o, aceitando e cumprindo as disposições d'estes estatutos.

Art. 3.º Para o desempenho de sua missão e na proporção de seus recursos, a SOCIEDADE DE GEOGRAPHIA ECONOMICA se incumbirá do seguinte:

§ 1.º Tornar conhecidos na Europa, por meio de publicações em jornaes e folhetos e de conferencias, os grandes recursos naturaes do Estado de Minas Geraes, as vantagens que offerece aos immigrantes e a todos que quizerem com elle manter relações commerciaes e industriaes;

§ 2.º Fundar e manter nas principaes cidades da Europa, exposições permanentes dos productos naturaes e industriaes do Estado Mineiro, acompanhados de memorias, noticias e informações sobre sua origem, abundancia, usos e valor, enviando aos industriaes, que

o pedirem, amostras d'esses productos e todos os esclarecimentos julgados uteis;

§ 3.º Manter, na capital do Estado de Minas, uma exposição permanente de todos esses productos e materias primas aproveitaveis na industria, providenciando para que, no paiz ou na Europa, sejão estas estudadas e analysadas, e distribuindo pelos interessados o resultado d'esses estudos e analyses;

§ 4.º Estabelecer e manter relações com as associações congeneres, nacionaes e estrangeiras, e obter d'ellas a permuta de informações e publicações relativas ao commercio e industria;

§ 5.º Estabelecer, na Europa e no Rio de Janeiro, agencias de informações, que as forneção minuciosas e exactas aos importadores e exportadores sobre os recursos do Estado de Minas, seu clima e uberdade de seu solo, de modo a facilitar quanto possivel as relações commerciaes e desenvolvimento da industria:

§ 6.º Promover exposições industriaes periodicas na capital do Estado Mineiro e encarregar-se de colleccionar productos naturaes e industriaes do mesmo Estado e remettel-os para as exposições que se fizerem no Brazil ou no Estrangeiro;

§ 7.º Adquerir e distribuir pelos lavradores e industriaes sementes e mudas de plantas uteis, dados e informações que lhes auxiliem a desenvolver e melhorar sua industria;

§ 8.º Colligir dados estatisticos sobre o commercio e industria do Estado, publicando-os com os esclarecimentos julgados uteis, estudos comparativos, etc.;

§ 9.º Promover por todos os meios a seu alcance o progresso e desenvolvimento do commercio e da industria no Estado Mineiro, solicitando dos poderes publicos as medidas que parecerem necessarias para a consecução d'esse *desideratum* e recorrendo ao patriotismo dos Mineiros residentes em outros Estados para auxilial-a em seu empenho.

Art. 4.º A séde da sociedade será na capital do Estado Mineiro, sendo illimitado o numero dos socios.

Art. 5.º A sociedade, logo que seus recursos permittão, promoverá a publicação de uma revista mensal, em que se publiquem artigos, memorias e conferencias sobre a industria, commercio e recursos naturaes de Minas.

CAPITULO II

DOS SOCIOS, SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 6.º A sociedade se comporá de socios effectivos, correspondentes, honorarios e benemeritos.

Art. 7.º São socios effectivos os que residirem na capital do Estado de Minas, e correspondentes os que residirem fóra d'ella; uns e outros serão admittidos, sob proposta de 3 socios e approvação do conselho director.

§ 1.º Tanto os socios effectivos como os correspondentes pagarão a annuidade de 12$000 por trimestres adiantados, considerando-se vencido o trimestre começado.

Art. 8.º Serão socios honorarios os cidadãos que por seus merecimentos e serviços prestados á sociedade forem julgados dignos d'essa honra, por decisão da assembléa geral sob proposta fundamentada de tres socios.

Art. 9.º Serão declarados, pela mesma forma do artigo antecedente, socios benemeritos aquelles socios effectivos, correspondentes ou honorarios que por espaço de 5 annos tiverem prestado serviços distinctos á sociedade, ou pessoas que a ella tiverem feito donativos de mais de 500$000.

Art. 10.º Os socios honorarios e benemeritos estão isentos do pagamento das annuidades, gozando de todas as regalias dos socios effectivos e correspondentes.

Art. 11.º E' direito do socio effectivo:

§ 1.º Votar e ser votado para membro do conselho director e em toda deliberação da assembléa geral da sociedade;

§ 2.º Receber um numero de todo jornal, boletim, folheto ou publicação que fizer a sociedade;

§ 3.º Publicar á custa da sociedade qualquer trabalho relativo aos fins d'ella e cuja utilidade seja conhecida pela maioria do conselho director.

Art. 12.º O socio effectivo, além do pagamento da annuidade de que trata o art. 7.º, é obrigado:

§ 1.º A aceitar e exercer com zelo o cargo para que fôr eleito, só podendo escusar-se por causa julgada justa pela assembléa geral;

§ 2.º Promover o engrandecimento da sociedade e convidar para fazer parte della todos aquelles que estiverem nas condições de auxilial-a em sua patriotica missão;

§ 3.º Fornecer á sociedade productos e amostras, e encarregar-se da acquisição por compra ou doação dos que forem precisos, e bem assim dar as informações a seu alcance relativas ao mesmo objecto.

Art 13.º Ao socio correspondente cabem os mesmos deveres e direitos do socio effectivo, com as limitações resultantes do facto de residirem fóra da capital, cumprindo-lhe mais o dever de crear nos municipios de sua residencia sociedades filiaes da central.

§ unico. Os socios correspondentes, quando na capital, poderão tomar parte nos trabalhos da assembléa geral, como se fossem socios effectivos.

CAPITULO III

DO CONSELHO DIRECTOR

Art. 14.º A sociedade será dirigida por um conselho director de dez membros, eleitos pela assembléa geral no mez de Janeiro de cada anno, o qual escolherá d'entre si um presidente, um vice-presidente, 1.º e 2.º secretario e um thesoureiro.

§ 1.º Este conselho director se reunirá no primeiro domingo de cada mez em lugar previamente designado, e mais as vezes que forem necessarias a juizo do presidente que fará a convocação.

§ 2.º Para que o conselho director possa funccionar, é preciso a presença de 6 de seus membros; nos casos urgentes, porém, o presidente deliberará por si só, dando depois contas do que tiver feito ao conselho.

Art. 15.º Ao presidente compete:

§ 1.º Presidir o conselho director e á assembléa geral, dirigindo a discussão e mantendo a ordem nas sessões;

§ 2.º Convocar, quando julgar necessario, a reunião do conselho director e da assembléa geral;

§ 3.º Assignar o expediente da sociedade e manter a correspondencia da mesma;

§ 4.º Designar o membro do conselho director que deve substituir qualquer funccionario em suas faltas ou impedimentos;

§ 5.º Autorizar o thesoureiro para pagar as despezas feitas com serviços devidamente ordenados;

§ 6.º Nomear os agentes e mais empregados encarregados das exposições permanentes e mais serviços, e dar-lhes as instrucções necessarias para o bom desempenho de sua missão;

§ 7.º Apresentar annualmente á assembléa geral o relatorio sobre o estado da sociedade, propondo as medidas que julgar adequadas para o seu desenvolvimento e apontando as causas que lhe pareção se oppor ao seu progresso.

Art. 16.º Ao vice-presidente compete substituir o presidente em suas faltas e impedimentos.

Art. 17.º Ao 1.º secretario compete:

§ 1.º Substituir ao vice-presidente;

§ 2.º Lavrar, em livro proprio, as actas das sessões do conselho director e da assembléa geral;

§ 3.º Organisar a lista dos socios effectivos, correspondentes, honorarios e benemeritos, e um catalogo de todas as amostras, productos e mais objectos de que se compuzer a exposição permanente da capital do Estado.

Art. 18.º Ao 2.º secretario compete:

§ 1.º Substituir ao 1.º secretario;

§ 2.º Fazer a correspondencia que tenha de ser assignada pelo presidente ou pelo conselho director;

§ 3.º Ter em boa ordem o archivo da sociedade;

§ 4.º Fazer os annuncios e convites para reunião do conselho director e da assembléa geral;

§ 5.º Organisar um catalogo de todos os jornaes, livros, boletins e outras publicações que fizer ou receber a sociedade.

Art. 19.º Ao thesoureiro compete:

§ 1.º Receber a contribuição dos socios, bem como quaesquer auxilios, subsidios ou doações feitas á sociedade;

§ 2.º Pagar, á vista de ordem do presidente, as despezas da sociedade;

§ 3.º Ter em boa ordem e devidamente escripturado o livro da receita e despeza da sociedade.

Art. 20.º O thesoureiro poderá encarregar á pessôa de sua confiança, e á qual pague porcentagem razoavel, a cobrança e recebimento das annuidades dos socios effectivos.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 21.º Na séde dos municipios em que houver pelo menos 20 socios, formarão estes uma sociedade filial da central, elegendo sua directoria.

Art 22.º As sociedades filiaes, por meio de seus thesoureiros, remetterão semestralmente ao thesoureiro da sociedade central, deduzidas as despezas que tiverem, os saldos das respectivas annuidades.

Art. 23.º Os socios correspondentes dos lugares em que não houver sociedades filiaes, remetterão suas annuidades directamente ao thesoureiro da sociedade central na capital.

Art. 24.º A assembléa geral dos socios se reunirá sempre que fôr convocada pelo presidente ou a requerimento de 6 socios, podendo deliberar desde que estejão presentes 20 socios.

Art. 25.º O socio que se quizer remir, poderá fazel-o concorrendo com a quantia de 150$000 para o cofre da sociedade.

Art. 26.º No ultimo domingo do mez de janeiro de cada anno se reunirá a assembléa geral, para tomar conhecimento do estado da sociedade.

Art. 27.º Os trimestres começão nos mezes de Janeiro, Abril, Julho e Outubro.

Art. 28.º Os casos omissos nestes estatutos serão regidos por decisões do conselho director, que addicionará aos mesmos estatutos as disposições julgadas necessarias, que vigorarão provisoriamente até que sejão approvadas pela assembléa geral.

Ouro Preto, 5 de Janeiro de 1890.